



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
**COMARCA DE SENADOR CANEDO**  
1ª Vara Cível

Protocolo nº 5615149-67.2022.8.09.0174

## DECISÃO

Trata-se de **pedido de recuperação judicial** deduzido pela **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA**, já devidamente qualificada no exórdio.

Após regular tramitação do feito no evento **575** foi prolatada sentença concedendo a recuperação judicial às empresas do Grupo Tabocão, à exceção da Tabocão Holding Ltda.

No evento **820** foi proferida decisão indeferindo o pedido das Recuperandas de parcelamento do valor devido ao Banco Topázio S/A, e determinando a realização de penhora *online* nas contas das Recuperandas diante do reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da extraconcursalidade do crédito no AREsp nº 2.787.595/GO.

Irresignadas, as Recuperandas interpuseram agravo de instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174 no qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal atribuindo efeito suspensivo ao item 4 da decisão proferida no evento 820, referente à ordem de penhora *online* do crédito do Banco Topázio S/A (evento **842**).

As Recuperandas informaram nos eventos **806, 814, 854, 865, 872** e **882**, a realização de seis depósitos de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, reiterando o compromisso assumido quanto à continuidade dos depósitos semanais.

No evento **855** o Banco Topázio S/A requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados.

Decisão proferida no evento **857** determinando que se aguardasse o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174, devendo as Recuperandas manter a regularidade dos depósitos semanais.

O Banco Topázio S/A opôs embargos de declaração no evento **867** argumentando que os depósitos realizados pelas Recuperandas são incontroversos. Acrescentou que para o caso de ser restabelecida a ordem de penhora *online* deverão ser amortizados os valores eventualmente levantados

requerendo, por fim, a expedição de alvará para levantamento da quantia.

A Okno 1 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios informou ter adquirido todos os créditos do Banco Pine S/A contra as Recuperandas, no valor de R\$ 3.763.878,74 (Classe III), requerendo a substituição processual no evento **871**.

No evento **879** a Cooperativa de Crédito Credifor Ltda - Sicoob Credifor informou ter aceitado os termos do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, na qualidade de credora apoiadora financeira, optando pela forma de pagamento prevista na Cláusula 6.5.2.3, e requereu a intimação das recuperandas para pagamento da primeira parcela correspondente a 10% do débito.

As Recuperandas apresentaram resposta aos embargos no evento **880** informando que continuaram depositando R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) semanais, totalizando R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), e que não se opõem ao levantamento ressalvando, contudo, que o credor estaria tacitamente concordando com a forma parcelada de pagamento.

O Banco Topázio S/A reiterou o pedido de levantamento dos valores depositados pelas Recuperandas argumentando que tal ato não implica concordância tácita com o parcelamento, e solicitou consignação expressa nesse sentido (evento **886**).

**Pois bem.** Sobre os aclaratórios o Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 1.022 que são cabíveis quando, em qualquer decisão, houver obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, quando houver erro material.

Cabe salientar que os embargos declaratórios constituem recurso de fundamentação vinculada pois a parte recorrente necessita alegar qualquer dos vícios acima apontados, o que deve ser demonstrado de forma efetiva.

*In casu* os embargos foram opostos no interstício legal, e o Banco Topázio S/A alega vício na decisão proferida no evento **857** no tocante à expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos depositados pelas Recuperandas.

Com efeito, a decisão objurgada foi expressa ao determinar que se aguardasse o julgamento do mérito do agravo de instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174, inexistindo qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Sucede que sobreveio a concordância das Recuperandas quanto ao levantamento dos valores pelo Banco Topázio, conforme se infere da petição inserida no evento nº 880.

Nesse contexto e melhor analisando a questão, e levando em conta ainda que as Recuperandas manifestaram expressa concordância com o levantamento dos valores depositados, não vislumbro óbices à expedição de alvará judicial em favor da instituição financeira credora.

Lado outro registro desde logo que o levantamento dos valores depositados em juízo não implica concordância tácita com a forma parcelada de

pagamento, tampouco modificação das condições originárias do crédito reconhecido como extraconcursal pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp nº 2.787.595/GO.

Ante o excerto, **conheço** dos presentes embargos e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para retificar a decisão proferida no evento **857** passando a constar:

*“(...) Noutro vértice, no tocante ao pedido formulado pelo Banco Topázio S/A para levantamento da quantia depositada até a presente data, e considerando a manifestação expressa das Recuperandas (evento 880) consentindo com o levantamento dos valores, não vislumbro óbices à expedição do alvará judicial.*

*Destaco, por outro lado, que o levantamento dos valores não implica concordância tácita com a forma parcelada de pagamento ou modificação das condições originárias do crédito, reconhecido como extraconcursal pelo Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 2.787.595/GO.*

*Diante do exposto, **determino** a expedição de alvará judicial em favor do Banco Topázio S/A para levantamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) correspondente aos depósitos realizados pelas Recuperandas nos eventos 806, 814, 854, 865, 872 e 882.*

*Os valores levantados serão considerados como pagamento parcial do crédito extraconcursal do Banco Topázio S/A, devendo ser amortizado do montante total devido pelas Recuperandas.*

*As Recuperandas deverão manter a regularidade dos depósitos semanais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme cronograma assumido, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5690933-45.2025.8.09.0174.*

**Expeçam** o competente alvará judicial observando os dados bancários indicados no evento 855.

**Intimem** o Banco Topázio S/A, as Recuperandas e os credores, por seus advogados, e o administrador judicial por telefone ou whatsapp”.

Intimem.

Este ato possui força de mandado/ofício nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Senador Canedo-GO, 31 de outubro de 2025.

**Dr. Andrey Máximo Formiga**  
Juiz de Direito